

A. I. N° - 130610.0000/14-6
AUTUADO - ANGEL INDÚSTRIA EXP. E IMP. DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA.
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DA SILVA
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 22/10/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0231-03/14

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. PARCELA NÃO ALCANÇADA PELO PRAZO DA DILAÇÃO. PERDA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PARCELA INCENTIVADA. Fato que culminou na perda do direito relativo à parcela sujeita à dilação do prazo. Infração comprovada. A falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo implica perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada do respectivo período. Infração subsistente. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Comprovado nos autos que na apuração dos valores exigidos foram indevidamente incluídas as parcelas do imposto não sujeita a dilação já exigida através de Auto de Infração anteriormente lavrado, reduzindo-se o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/2014, refere-se ao lançamento de ICMS no valor de R\$475.629,58 pelo cometimento das seguintes infrações à legislação:

Infração 01 - 03.08.03. Recolheu a menos o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, no mês de janeiro a outubro de 2011. Exigido o valor de R\$357.606,98, acrescido da multa de 60%. Consta como suplemento que: “- Deixou de recolher ICMS amparado por INCENTIVO FISCAL DO PROGRAMA DESENVOLVE de acordo com a resolução nº 141/2003, nas datas e valores indicados no DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”;

Infração 02 - 02.02.01. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta que: Exigido o valor de R\$118.022,60, acrescido da multa de 60%. “A autuada deixou de recolher o ICMS devido conforme escrituração fiscal nos meses de novembro e dezembro/2011.”

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 95, apresenta impugnação do Auto de Infração, fls. 78 a 90. Depois de discorrer acerca de sua ilibada conduta fiscal e transcrever o teor dos dois itens da autuação alinha as seguintes argumentações para refutar o cometimento das irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Salienta que o autuante não apresentou qualquer documento que prove a veracidade do quanto alegado na lavratura do presente Auto de infração.

Diz ser tão significativa a matéria que não permite qualquer possibilidade de inversão de ônus da prova. Havendo algum valor referido, necessariamente ele tem de estar baseado em alguma prova documental, consoante o princípio da verdade material estabelecido no RPAF-BA/99.

Observa que princípio básico de defesa significa que a parte a qual se imputa algo tenha o direito ao contraditório. Diz que sem a presença da base de tal imputação, retira-se o direito a esse contraditório, cerceando-lhe a defesa, violando-se norma constitucional, válida para qualquer tipo de procedimento.

Cita como exemplo que na infração 02, o autuante informa que foi deixado de recolher imposto escriturado no livro fiscal sem, contudo, especificar quais as Notas Fiscais foram utilizadas para lavratura desta infração, bem como, não colacionou cópia da escrita fiscal comprobatório da mesma, sendo ao final ainda aplicada uma alíquota de 17% (dezessete por cento).

Sustenta que não concorda com esta alíquota aplicada, pois possui o benefício fiscal do DESENVOLVE, bem como, esta suposta infração foi objeto de anterior autuação, como veremos a seguir, que além de caracteriza um “*bis in idem*” não permite que exerça o seu direito constitucional na ampla defesa, na medida em que sequer recebeu os documentos que se fundamentaram a referida autuação. Acrescenta destacando que não há reposta para este questionamento, pois o fiscal não teve o trabalho de enquadrar, naquela infração, o artigo correspondente ao da alíquota aplicada.

Afirma que não consta no Auto de Infração sequer as indicações de quais artigos do RICMS-BA/97 se fundamentaram para aplicação da alíquota de 17% e da multa de 60%.

Assevera que, tão relevante é a matéria suscitada que, sem sombras de dúvidas, não pode questionar a alíquota erroneamente aplicada em diversos casos. Exemplifica que na aquisição de óleo de soja, conforme diversas Notas Fiscais comprovando sua aquisição pela defendant, que é notório que possui uma redução na base de cálculo de 29,41%, afetando o percentual correspondente da alíquota adotada, conforme se verifica no art. 87 do RICMS-BA/97, cujo teor reproduz.

Destaca a falta de uma robusta prova para comprovar a ocorrência do fato delituoso, caracterizando a improcedência do Auto de Infração, uma vez que não se pode rogar a aceitabilidade de um auto de infração pela simples palavra de um funcionário que não possui fé-pública. Diz que o conceito tradicional de prova adotado por boa parte da doutrina, tem-na reconhecido como o meio de obtenção da verdade dos fatos no processo. Prossegue destacando que nesse sentido, a prova seria o instrumento pelo qual o julgador se utilizaria para definir a verdade dos fatos que efetivamente ensejariam a confecção de um provável Auto de Infração. Arremata frisando que o próprio Código de Processo Civil Brasileiro induz a essa conceituação à medida que coloca a prova como instrumento de obtenção da “verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Observa que esses fatos somente dependem do procedimento probatório na exata medida em que sejam tidos como controversos. Continua aduzindo que o fato delituoso do Auto de Infração é controverso, carece de prova, tendo seu ônus recaído sobre a própria autoridade que alega os atos, pois, a mesma é que tem o interesse de receber os proventos do malogrado Auto de Infração, consoante o que reza o CPC em seu art. 33, inciso I, que transcreve.

Afirma que Auto de Infração viola o direito da ampla defesa e do contraditório gerar insegurança pública aos administrados, contribuintes em geral, por imposição de quaisquer multas sob meros argumentos sem as devidas provas dos fatos alegados.

Observa que a infração 02 está alcançada pelo bis in idem, isto porque, conforme verifica-se com a cópia do Auto de Infração em anexo, fls. 96 a 100, tombado sob o nº 206981.0002/13-0, lavrado em março de 2013, apurou que teria deixado de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme verifica-se na infração de nº 02.

Destaca que dentre as competências que se apurou naquela infração, percebe-se que consta aquelas ocorrência de 31/11/2011 e 31/12/2011, idênticas competências que as apuradas na infração 02 do presente Auto.

Observa que não precisa ser *expert* para se verificar que a presente autuação trata do mesmo fato gerador daquela fiscalização de 2013.

Informa que o referido Auto de Infração de 2013 foi parcelado, e sendo assim, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, ocorrendo assim, outra ilegalidade na presente autuação.

Sustenta que a infração 02 é improcedente pelos motivos indicados, razão pela qual a mesma deve ser extinta.

Friza que é beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia, conhecido como DESENVOLVE, instituído pelo Dec. nº 8205/2002. Registra que ao não atender os ditames de tal decreto, elevou os débitos em 80% do seu valor original, na medida em que houve erro na base de cálculo para apuração do imposto.

Revela que não há que se falar em perda do benefício por atraso no pagamento, na medida em que nunca foi intimado sobre tal exclusão, bem como, a própria Lei prevê que o débito pode ser parcelado em 72 (setenta e duas) vezes, conforme consta no art. 3º Dec. 8.205/02, cujo teor reproduz.

Menciona que na infração 01, por exemplo, percebe-se que há um equívoco ao asseverar que perdeu o direito ao benefício nessas parcelas, na medida em que, não houve intimação de tal perda, bem como, a própria Lei permite o parcelamento dessas parcelas. Assinala que o autuante deveria enquadrar o imposto devido com os benefícios do DESENVOLVE para que este, caso o suposto débito ao final seja julgado procedente, seja parcelado conforme permite a Lei.

Informa que elaborou uma planilha em anexo onde, ao aplicar o benefício do DESENVOLVE dizer constatado que houve erro na base de cálculo de apuração do imposto elevando em demasiado o mesmo, conforme as duas últimas colunas da referida tabela.

Apresenta tabela comparativa do valor cobrado na ação fiscal e o valor realmente devido, para alertar que houve um equívoco na cobrança de tais valores que acabaram por majorá-los, sendo necessária a correção dos mesmos para que, caso seja julgado procedente, possam ser parcelados e pagos no seu valor correto.

Informa que consoante documentação que ora colaciona (DOC 07), parcelou o débito lavrado no presente Auto de Infração já iniciando o pagamento das aludidas parcelas.

Reproduz o art. 151 do CTN para ressaltar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e se a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, não poderia ter sido lavrado o presente Auto de Infração, pois não há objeto lícito para que seja prosseguida tal cobrança. Arremata destacando que, por tal razão, entende que deve o presente Auto de Infração ser julgado extinto.

Assinala que, ante as inúmeras dificuldades econômico-financeiras que passava, ingressou com o pedido de Recuperação Judicial, ante o juízo 1ª Vara das Relações de Consumo, Cível e Comercial da comarca de Camaçari, Bahia, através do processo 0302913-27.2012.8.05.0039 e, no dia 06/05/2013 foi deferido o plano da sua recuperação judicial, que diz anexar aos autos.

Diz restar claro a boa fé que, apesar de encontrar-se em grave crise financeira, desde 2008 vem tentando se recuperar para não fechar suas portas e desempregar dezenas de trabalhadores. Destaca sua a boa-fé ao declarar o imposto devido de forma correta nas DMAs, nos SPEDs e nos livros registro de entradas, saídas e apuração do ICMS, o que comprova que não houve sonegação, mas, tão-somente, falta de recursos financeiros para arcar com o ônus do pagamento do imposto.

Sustenta que a partir desse momento, todos os seus ativos e passivos, passam a ser de competência exclusiva do Juízo onde se processa a recuperação judicial com poderes para decidir todas as questões concernentes a seu patrimônio, não podendo, destarte, qualquer crédito ser solvido sem a observância da ordem de pagamento dos créditos estabelecidos no plano da recuperação judicial, art. 54, da Lei 11.101/2005, sob pena de se incorrer em crime falimentar.

Registra que, caso prossiga a cobrança no presente Auto de Infração, o mesmo deve ser levado à conhecimento do juízo falimentar, para que o possível e incerto crédito da Fazenda seja solvido.

No tocante à multa aplicada 60% afirma que resta caracterizado uma tentativa de confisco da autoridade fazendária, cristalinamente reluzindo a anulabilidade do referido Auto de Infração.

Reproduz o teor do art. 150, inciso IV, da CF/88 para ressaltar que o montante excessivo da multa em relação à infração tributária não se coaduna com o nosso sistema jurídico.

Observa que a multa teria efeito de apenas penalizar o contribuinte pelo fato de não obedecer à legislação vigente e que não resta dúvida de que a imposição de multas elevadas leva a verdadeiro confisco de seu patrimônio. Prossegue revelando que há ainda efeito confiscatório sempre que houver afronta aos princípios da liberdade de iniciativa, ou de trabalho, de ofício ou profissão, bem assim quando o tributo acarretar a impossibilidade de atividades econômicas.

De fato, evidencia-se efeito de confisco na imposição da multa aplicada, pelo fato de que os valores percentuais são vultosos. Dessa maneira, está-se penalizando as atividades da empresa, que não pode abrir mão de seu capital de giro para satisfação da pesada multa. Em última análise, admitir como legítimo o dever do adimplemento de tal obrigação seria o mesmo que condenar a propriedade privada a ser efetivamente consumida por via de um ato estatal.

Menciona que a Carta Magna de 1988 é clara e cristalina ao reprimir o efeito confiscatório da carga tributária, assim entendido aquele decorrente de ato que vise apreender ou adjudicar, sem indenização, bens pertencentes aos particulares, em favor do Fisco.

Ressalta que os então Ministros Aliomar Baleeiro e Bilac Pinto execraram penas dessa natureza no RE 80.093-SP, cuja ementa salienta a inexigibilidade de multa diante do abuso do poder fiscal e da incidência da correção monetária.

Relata que os princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva do contribuinte constam atualmente do texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário Nacional. Esclarece que a parcela ora impugnada com esta ação não seja tributo em si, mas, em que pese se dirijam expressamente aos tributos, não se pode negar que os mencionados paradigmas constitucionais não se estendam a todo o sistema tributário, alcançando por inteiro o crédito tributário em sua expressão mais abrangente, como conceituado no art. 113 do CTN, ou seja, eles atingem tanto os próprios tributos como as penas fiscais.

Cita que o mestre Aliomar Baleeiro, em seus famosos ensinamentos, observava que a interpretação do direito tributário deve ser permeada de eqüidade, atributo que, aliás, deve estar presente na aplicação do direito ao caso em concreto.

Diz que a equidade recomenda a exclusão do abuso do direito revelado pela aplicação de multas vultosas, porque estas representam, indubitavelmente, sanção confiscatória. Reproduz sobre o tema ensinamento do jurista pátrio Hugo de Brito Machado que cita Pedro Nunes para robustecer sua tese de que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Ressalta que o Governo Federal editou a Lei nº 9.298/96, publicada no DOU de 02.08.96, que aboliu a prática de imposições de multas a índices percentuais não condizentes com a realidade econômica, e reduziu a dois por cento o percentual de multa moratória incidente sobre o valor de qualquer prestação vencida.

Registra que a legislação estadual deve respeitar e obedecer a legislação federal e, por esta razão, concluir não ser possível a aplicação de multa de 60%, correspondendo a mais da metade do valor originário.

Cita que diante do exposto, não restam dúvidas de que não deve prosperar a autuação
Conclui pugnando pela anulação do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 108 alinhando as seguintes ponderações.

Inicialmente explica que o impugnante tem o benefício fiscal do DESENVOLVE (Lei nº 7980 de 12/12/2001 - DOE de 13/12/2001 regulamentada pelo Decreto 8205 publicado no DOE de 04/04/2002) e deve enquadrar-se nas disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria.

Afirma que o impugnante incorreu em infração, ao deixar de recolher a parcela não sujeita à dilação de prazo (no prazo regulamentar), perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês, conforme preceitua o art. 18 do Regulamento do DESENVOLVE.

Assinala que o Auto de Infração foi lavrado, considerando-se que nos meses em que foi recolhido fora do prazo (parcelado), o cálculo foi feito da seguinte maneira: o valor devido total, menos o que foi recolhido (parcelado), correspondente a JAN e FEV/2010, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO/2011.

Esclarece que em relação aos meses de novembro e dezembro de 2011, o autuado nada recolheu, por isso, foi autuado o valor total.

Conclui requerendo a procedência do Auto de Infração.

Esta 3ª JJF, em pauta suplementar, converteu os autos em diligência, fl. 113, para que o autuante refizesse demonstrativo analítico indicando a origem dos valores apurados de forma que possibilitasse ao autuado a plena compreensão da exigência fiscal e pudesse exercer seu direito de defesa, entregasse ao impugnante o novo demonstrativo e que fosse reaberto o prazo de defesa em trinta dias.

Consta à fl. 119, o resultado da diligência atendida pelo autuante e à fl. 120 o novo demonstrativo analítico.

O impugnante ao atender a intimação, fl. 122, para tomar ciência do resultado da diligência e da reabertura do prazo de defesa de trinta dias, se manifestou às fls. 125 a 129, reiterando todos os argumentos já explicitados na peça de defesa, frisando que o autuante não atendeu ao pedido de diligência e reafirma seu pedido de anulação do Auto de Infração.

O autuante volta a se pronunciar nos autos, fls. 132 e 137, mantendo a autuação e frisando que o autuado não acarreou aos autos nada de novo.

VOTO

Antes de adentrar ao mérito da lide, devo inicialmente apreciar a questão preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, sob a alegação de cerceamento de defesa pelo fato de os demonstrativos de apuração e de débito constantes do Auto de Infração não manterem qualquer vinculação com os fatos geradores da obrigação tributária, e que por isso, inexistem certeza e liquidez do crédito tributário exigido.

Depois de examinar as peças que compõem os autos, rejeito de plano a preliminar de nulidade suscitada, por constatar que os demonstrativos que lastreiam ambos os itens do Auto de Infração explicitam de forma direta a origem dos débitos, exigidos por se encontrarem em conformidade com a escrituração fiscal do próprio impugnante, portanto, independem de qualquer comprovação externa aos autos.

Ademais, mesmo assim, e para que não pairasse dúvida alguma em relação à suposta falta de explicitação dos demonstrativos alegada pela defesa em relação às infrações objeto do Auto de

Infração, esta 3^a JJF converteu os autos em diligência para que a autuante indicasse com a clareza a origem dos valores apurados, uma vez que parte do demonstrativo, fl. 06, não identifica a que período se referem, tendo sido atendida a solicitação às fls. 119 e 120, e dado vistas ao impugnante, reabrindo-se o prazo de defesa, fl.122.

Não vislumbro também qualquer embasamento lógico na alegação do sujeito passivo de ofensa ao contraditório, por não lhe ter sido dado acesso ao documento que se teria consubstanciado a existência do débito tributário exigido, uma vez que o levantamento fiscal decorreu de constatação de irregularidade diretamente na escrita fiscal do próprio autuado, por ele elaborada e em seu poder. Logo, não há que falar em cerceamento de defesa do contraditório e muito menos de ausência de acesso aos elementos motivadores da autuação, haja vista a clareza e explicitação da acusação fiscal.

Por conseguinte, resta patente nos autos que o Auto de Infração afigura-se revestido das formalidades legais, nele estando determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, sendo precisamente indicados os dispositivos legais infringidos, inexistindo, portanto, qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, pois que a exigência fiscal está fundamentada em diplomas legais vigentes e em demonstrativos e documentos dos quais foram dados cópias ao autuado mediante afirmação de recebimento, de modo a possibilitar-lhe o exercício do contraditório com plena garantia da ampla defesa.

No mérito o Auto de Infração comprehende dois lançamentos: i) recolhimento a menos em razão da falta de recolhimento da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista no Desenvolve; e ii) falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

A infração 01 refere-se a recolhimento a menos em razão da falta de recolhimento da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista no Desenvolve. Constatação decorrente diretamente de exame na escrituração fiscal do sujeito passivo, fls. 11 e 76.

O sujeito passivo em sua impugnação refutou a acusação fiscal aduzindo que não reconheceu na apuração débito a sua condição de beneficiário do Desenvolve e que não foram também contempladas os valores quitados através denuncia espontânea e os valores já apurados em Auto de Infração lavrado anteriormente.

O Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, foi instituído pela Lei nº 7.980/2001, com o objetivo de fomentar e diversificar a matriz industrial e agro-industrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado.

Cabe ressaltar que, como demonstrado às fls. 05, 06 e 120, sem qualquer protesto fático do impugnante, a parcela mensal de ICMS não amparada pelo Programa DESENVOLVE não foi recolhida em sua totalidade, no prazo regulamentar.

No Regulamento do ICMS do Estado, capítulo V, relativo aos benefícios fiscais, no art. 11, consta que quando a fruição ou o reconhecimento do benefício depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição. Ademais, o parágrafo único dispõe: “O pagamento do imposto na hipótese deste artigo, será feito com os acréscimos moratórios cabíveis e, se for o caso, multa, os quais serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago caso a operação ou prestação não tivesse sido efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial da incidência, as normas reguladoras da matéria.”

No mesmo diapasão, o art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, que regulamenta o programa Desenvolve, é claro quando dispõe que a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Constatou que o levantamento fiscal realizado atendeu a previsão legal apurando pelo sistema normal de do imposto devido nos meses nos quais o impugnante não recolheu a parcela do imposto não sujeita a dilação.

Quanto à alegação defensiva de que denunciou espontaneamente o débito exigido no presente Auto de Infração, verifico que os referidos valores foram devidamente contemplados no demonstrativo de apuração, como consta na informação apostila no rodapé do “Demonstrativo do Conta Corrente Fiscal”, fl. 120.

Quanto ao fato alegado de que se encontra em recuperação judicial saliento que esta situação não afeta a apuração ora em lide, uma vez que, mesmo no âmbito administrativo, ainda não se esgotou todas as instâncias de julgamento, ou seja, não decidiu em caráter definitivo nesta esfera administrativa.

Logo, como o sujeito passivo não recolheu a parcela não sujeita a dilação no prazo regulamentar, perdeu o direito, naquele mês, de dilatar o prazo de pagamento do imposto total, portanto fica mantida a infração 01.

Em relação à infração 02, constato que a falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, exigida neste item da autuação, decorreu da simples constatação a partir da própria escrituração fiscal do impugnante e do sistema de arrecadação da SEFAZ que nos meses de novembro e dezembro de 2011 o impugnante não procedera ao devido recolhimento apurado da parcela não sujeita a dilação escriturada no LRAICMS, como se explicita no demonstrativo de apuração e de débito, fls. 05 e 06 e 120, e no LRAICMS, fls. 72 a 75.

O autuado, em sede de defesa, alegou que a exigência apontada não indica quais as notas fiscais que se baseou a lavratura da infração. Não deve prosperar esta alegação do impugnante, haja vista que os valores apurados decorreram dos totais mensais por ele próprio escriturados em seus livros fiscais.

No tocante ao Auto de Infração nº 206981.0002/13-0, lavrado em março de 2013, apontado pelo autuado como tendo originado a cobrança em duplicidade, depois de examinar a cópia dos autos acostado às fls. 96 a 100, verifico que procede a alegação, uma vez que acusação fiscal atinente à infração 02 do citado PAF, diz respeito às mesmas ocorrências e aos mesmos valores R\$12.398,77 - 30/11/2011 e R\$11.381,65 - 31/12/2011, montantes estes que não foram considerados pelo autuante na apuração levada à efeito no presente Auto de Infração. Assim, com a exclusão destes valores já apurados no Auto de Infração lavrado anteriormente, os valores devidos na infração 02 ficam reduzidos para: R\$49.439,29 - 30/11/2011 e R\$44.802,89 - 31/12/2011, conforme consta na coluna “ICMS DILATADO” do “Demonstrativo do Conta Corrente Fiscal”, fl. 120.

Assim, diante da singeleza da acusação fiscal que se encontra devidamente comprovada nos autos e a total inexistência de nexo causal entre o argumento da defesa apresentada pelo impugnante, resta patente a caracterização parcial desse item da autuação.

Concluo pela subsistência parcial da infração 02.

Quanto à alegada desproporcionalidade da multa sugerida, bem como seu alegado efeito confiscatório, ressalto que esta decorre de expressa previsão legal estatuída pela legislação tributária do Estado da Bahia consoante enquadramento legal apostado no Auto de Infração, e pelo art. 167, inciso I do RPAF-BA/99 não se inclui na competência deste órgão a competência para declaração de inconstitucionalidade. A redução de multa decorrente do descumprimento de obrigação principal é atribuição da Câmara Superior do Conselho de Fazenda, nos termos do parágrafo 1º do art. 169 do RPAF-BA/99.

Ante o exposto, voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130610.0000/14-6**, lavrado contra **ANGEL INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$451.849,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA